

Junho

N.º 357

10

Em virtude do Officio do
Ministerio do Reino de 17 de
Junho de 1846, remettendo os Of-
ficios do Inspector Geral das Obras
Publicas, e Governador Civil de
Portalegre, relativos ao preço ex-
orbitante exigido por José Joaq.
d'Abreu, pela pedra que con-
vem ser extrahida de uma
pedreira, para a obra da Pon-
te sobre o Caia.

22 Senhora = Pelo Officio do Ministerio do Rei-
no de 17 do corrente mez, me Ordenou Sos-
sa Abaq.^{de} que informasse sobre os papeis in-
clusos, relativos todos ao excesso do preço que
exige José Joaquim de Abreu pela pedras
que convem ser extrahida de uma pedrei-
ra da sua herdade, denominada = da Co-
dinha = no Concelho de Campo Maior,
a fim de sê applicada à obra da ponte
sobre o Caia; e que bem assim interpos-
se o meu parecer, sobre o meio que cum-
prirá adoptar-se, attento o procedimento
d'aquelle proprietario, para se adquirir a
pedra necessaria à quella obra publica,
sem tão grave prejuizo da Fazenda Na-
cional. Em cumprimento pois desta
Real Ordem cabe-me a honra de ex-

expor a *Sonza* ^{de} *Bag.* a minha opinião, sobre *o objecto*, pelo modo seguinte. Entendo
 que, segundo as Leis vigentes, alem da con-
 venção particular com o proprietario da
 pedreira, não há outro meio legitimo
 de obter o material necessario para a
 construcção da sobredita ponte, que o pro-
 cesso ordinario da expropriação, nos termos
 da Lei de 17^o Abril de 1838; cujas consequ-
 encias pela sua demora, e mais circums-
 tancias ponderadas pelo Governador Civil
 de Portalegre no adjunto Officio, talvez
 venhão causar á Fazenda Publica maior
 damno, que o que se deseja atalhar. — As
 pedreiras são um accessorio dos predios, de
 que fazem parte, e não podem ser explo-
 radas sem consentimento do proprietario,
 como tudo é expreco no art. 17^o do Dec. de 13
 de Agosto de 1832, e no art. 4.^o do Dec. de 25
 de Nov. 1836: donde se segue que consti-
 tuem uma propriedade particular, como
 qualquer outra, que deve ser respeitada, e
 que só pode ser havida pelo Governo, pelo meio
 dos termos regulares da expropriação por
 causa publica, e necessaria. Em Franca
 as pedreiras tem a servidão publica de
 prestar o material necessario, para as obras
 que pertencem ao Estado, salva a inde-
 minação, que não ha necessidade de ser
 previa, regulada, na falta de mutuo ac-

accordo, pelo Conselho de Prefeitura, segun-
do o preço constante do genero, sem nem-
uma referencia á precisão d'elle para a obra.
Neste Reino, porém, não ha Lei que esta-
beleça genericamente uma servidão des-
ta ordem, que sendo um onus que limita
a propriedade individual, não se pode jul-
gar constituido sem Lei clara e expressa.
A Lei de 26 de Julho de 1843, art.º 12, obri-
gou os proprietarios a soffrer nos seus pre-
dios as explorações e excavações, que fossem
convenientes, para a extracção dos mate-
riaes de construcção das estradas; mas
esta Lei é especial para as estradas, e
que tracta, forma uma excepção, que
firma a regra geral em contrario, e de
mais exige a previa indemnisação li-
quidada, segundo as regras da Lei de 17
d'April, de 1838, o que demanda bastante
intervallo de tempo. Não havendo, pois Lei
particular que submetta as pedreiras a
esta obrigação para todas as obras publi-
cas, forçoso é recorrer á Lei geral das ex-
propriações, já citada, cujas disposições podem
tambem ser applicadas a este genero de
propriedade: mas pelo art.º 6º desta Lei a
adjudicação da propriedade expropriada
só pode ter logar, depois de julgada a liquida-
ção da indemnisação, não bastando a Sen-
tença da expropriação; e todos estes actos não

se concluem em um mez, como pensa o Governador Civil do Districto, antes, no meu conceito, exigem muitos mezes, e talvez annos. — Não ha nenhum perigo imminente a que seja necessario acudir com esta expropriação; e assim não está comprehendida na excepção do Art.º 9 da predita Lei, para ser dispensada das formalidades ordinarias, prescritas pela mesma Lei. Concluo, por tanto, que a expropriação é o unico meio legal, de que o Governo de S. Mag. ^{de} pode lançar mão, para obrigar este proprietario a consentir na extracção da pedra por justo preço: porém tomando em conta o danno que a Fazenda Nacional sentirá com a demora, que hade produzir o respectivo processo administrativo e judicial, attendendo tambem á existencia dos prejuizos reaes, segundo affirma o Governador Civil do Districto, que o Estado hade ser obrigado a resarcir, não me parece conveniente o uso deste meio, e julgo preferivel a convenção particular, empregando-se todos os esforços para melhorar nella a condicão da Fazenda, quando a outra pedreira proxima á ponte não possa absolutamente prestar pedra idonea para a obra, ou a sua extracção se mostre mais dispendiosa, que o preço do contracto proposto. — E quanto se me offerece dizer sobre este objecto.

Junho

Sua Mage. proém resolverá o mais justo.
Procuradoria Geral da Coroa em 22 de Junho
de 1846 - O Procurador Geral da Coroa -
José de Cupertino d'Águia Ottolive

N.º 380

Observância do Officio do Minis-
terio do Reino de 27 de Junho de
1846 á coroa do r.º inf. os Habitan-
tes do Peniche pedem p. se dispensem
al.º. Hermenegido Galego y Prado as
propinas p. são importantes ao exame
p. exercer a sua Arte neste Reino.

3
17
Embora os Habitantes do Concelho de Peniche,
no requerimento adjunto, supplicam ao Governo
Sua Mage. a graça de permitir ao Sr. D. Hermene-
gido Galego y Prado, Emigrado. Espanhol ori-
gente no m.º Concelho, o livre exercicio da sua Arte
Medico Cirurgica, em q.º he doutorado no C.º Collegio
de Madrid, mas esta pertença he contraria ás dis-
posições das Leis, e por esta causa não pode obter dife-
rent.º. Pelo Art.º 29 do Al.º de 22 de Janeiro de 1810, e pe-
lo Art.º 10 & 11 do Decreto de 3 de Janeiro de 1837, os Al.ºs
Pois, cirurgiões estrangeiros, estão inibidos de exer-
cer nestes Reinos a sua arte, e profissão, sem previa
habilitação com precedencia de exame, e o Governo
Sua Mage. não está auctorizado p. dispensar estas
Leis, outorgando a facult.º. p. os supp.ºs. requerim.ºs. Dispo-
sição da Lei he ampla, e generica não faz nenhuma